



# Sistema

---

Sistema Estadual de Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos

**MROSC – DECRETO ESTADUAL Nº 47.132/17 EM FACE DA  
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO FHDRO - FUNDO DE  
RECUPERAÇÃO, PROTEÇÃO E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

# MARCO TEMPORAL – LEGISLAÇÃO FHIDRO E MROSC

- **Lei Estadual nº 13.194/99 (vigência: 30/01/1999)** – criação do FHIDRO –Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais;
- **Lei Estadual nº 15.910/05 (vigência:22/12/2005)** – Dispõe sobre objetivos do fundo, beneficiários, meios de aplicação de recursos, competências dos agentes envolvidos;
- **Decreto Estadual nº 45.230/09 (vigência: 04/12/2009)** – Regulamenta a Lei Estadual nº 15.910/05;
- **Decreto 46.319/13 (vigência: 01/08/2014)** –normas relativas à transferência de recursos financeiros da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, mediante convênios de saída;
- **Lei Federal nº 13.019/14 (vigência U/E:23/01/2016 e Municípios 01/01/2017)** - regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – MROSC;
- **Decreto Estadual nº47.132/17 (vigência: 21/01/17)** – Regulamenta o MROSC no âmbito estadual.



# NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES FACE À NOVA LEGISLAÇÃO



- **Lei Estadual nº 15.910/05:**

*Art. 6º. A Na definição das modalidades operacionais específicas dos programas de financiamento não reembolsável, serão observadas as seguintes condições gerais:*


*II apresentação, pelos beneficiários, de **contrapartida de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor das despesas.***

- **Lei Federal nº 13.019/14:**

*Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:*

*§ 1º **Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria,** facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.*

Obs: Já foi formado grupo de trabalho, com representantes do IGAM, FEAM, IEF, BDMG, SEMAD, GRUPO COORDENADOR DO FHIDRO E FÓRUM DE COMITÊS, para elaboração de minuta de novo projeto de lei do FHIDRO, com as devidas adaptações em face do Decreto Estadual nº 47.132/17 e Lei nº 13.019/14, a ser encaminhado à ALMG até junho/2017.



# OBJETIVOS DO FHIDRO



- Dar suporte financeiro a programas, projetos e ações que visem:
  - I – à racionalização do uso e à melhoria dos recursos hídricos, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos;
  - II – à prevenção de inundações e ao controle da erosão do solo;
  - III – à implantação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos;
  - IV – ao custeio, quando necessário, de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica, previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de três anos, contados do início da implementação do instrumento de cobrança pelo uso da água da respectiva bacia.

